



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 061/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Declaração de Utilidade Pública
Parecer nº 090/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 24 de abril de 2025.
Procurador Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DOS VEREADORES LUCAS TELLES DOS PASSOS E MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES. PL Nº 1.697/2025. DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO CLUBE DE TIRO SENTINELA DE PRIMAVERA DO LESTE ESTADO DE MATO GROSSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei nº 1.697/2025 de autoria dos Ilustres Vereadores Lucas Telles dos Passos e Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, o qual **“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO CLUBE DE TIRO SENTINELA DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO.”**

O presente Projeto visa estabelecer a declaração de utilidade pública do CLUBE DE TIRO SENTINELA DE PRIMAVERA DO LESTE ESTADO DE MATO GROSSO.

Consta em anexo os seguintes documentos:

- a) Estatuto Social da Associação registrado em cartório às fls. 04/40;
- b) Ata de Fundação, Aprovação do Estatuto, Eleição e Posse da 1ª Presidência e Conselho Fiscal do Clube de Tiro Sentinela às fls. 41/45;
- c) Boletim do Comendo Geral nr 3176 de 23 de Maio de 2023, às fls. 46/49;
- d) Comprovante de Inscrição Pessoa Jurídica, à fl. 50;
- e) Balanço Patrimonial, à fl. 51;
- f) Documento de identidade do Presidente à fl. 52;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- g) Relatório de atividades - Declaração do Presidente sobre a produção e distribuição gratuita de mudas pelo Clube de Tiro Sentinela, à fl. 53;
- h) Declaração do Presidente sobre o não recebimento de remuneração pelos membros da entidade, à fl. 54;
- i) Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município, às fls. 55/97;
- k) Comprovante de endereço, às fls. 98/99;
- l) Ofício de autorização de utilização do Stand de Tiro para treinamento dos policiais pertencentes ao efetivo local da PRF e anexos, às fls. 100/121.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Os incisos do art. 2º, parágrafo 5º elencam os documentos necessários para os projetos de utilidade pública, vejamos:

I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Balanço do ano anterior;

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração na entidade;

VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Em análise aos documentos juntados, verifico que o presente Projeto cumpre parcialmente os pressupostos elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, tendo em vista que não consta o documento pessoal do Tesoureiro, conforme previsão do inciso V.

No mais, com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, embora verifica-se a ausência do documento pessoal do Tesoureiro, opino **FAVORAVELMENTE ao trâmite regular do presente feito, condicionado a juntada do Documento de Identidade e CPF do Tesoureiro conforme previsão do inciso V do Art. 2º, § 5º da Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007.**

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 24 de abril de 2025.


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador Geral da Câmara Municipal